



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000883-65.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MICHAEL FERREIRA ROCHA BRASILIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000883-65.2025.8.26.0520.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani.
Comarca: São José dos Campos-SP.

Agravante: Michael Ferreira Rocha Brasília.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.988.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – REGRESSÃO, PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO – CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR – ÍNDICE DE 1/3 (UM TERÇO) PARA PERDA DOS DIAS REMIDOS APRESENTA-SE COMPATÍVEL COM O CASO EM TELA E DEVE PREVALECER – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Michael Ferreira Rocha Brasília contra a r. decisão monocrática de fls. 5/6, que, em 09/12/2024, em razão da ocorrência de falta grave praticada em 29/01/2025, determinou sua regressão ao regime prisional fechado e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos ou a remir, anteriores à data da falta.

Pugna, em suma, pela desconstituição da falta

disciplinar de natureza grave, sob o fundamento da atipicidade da conduta do sentenciado, por ausência de dolo (fls. 1/4).

Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média ou leve.

Contraminutado o agravo (fls. 53/60), foi mantida a r. decisão agravada (fl. 61).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 71/74).

É, em síntese, o relatório.

O agravo não procede.

Importa anotar, de início, que a atribuição para apuração de falta disciplinar, a teor do art. 47 da LEP, é da autoridade administrativa, razão pela qual a comunicação e apuração e do reconhecimento da ocorrência de falta disciplinar ao R. Juízo das Execuções Criminais, tem por objetivo, tão somente, o controle judicial de legalidade.

No procedimento disciplinar foi reconhecida a ocorrência de falta grave, com aplicação de punições administrativas e posterior comunicação ao R. Juízo da Execução Criminal, que, após manifestações ministerial e defensiva, manteve o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave e os efeitos que lhe são inerentes.

O sentenciado, é oportuno ressaltar, não se insurgiu contra sua punição administrativa, embora eventual excesso ou desvio de execução possa ser suscitado, a teor do art. 186, III, da LEP.

Regular, portanto, o procedimento administrativo e o controle de legalidade, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando a ocorrência de ilegalidade ou teratologia.

Pelo que verte dos autos, há justa causa para o reconhecimento e anotação da falta disciplinar de natureza grave, prevista no art. 50, II, da LEP, consistente em abandono do regime intermediário, uma vez que o sentenciado, beneficiado com a saída temporária no período de 12/03/2024 a 18/03/2024 (fls. 7 e 11), não retornou ao estabelecimento prisional, tendo sido localizado após sua irmã acionar a polícia militar.

Nesse sentido, aliás, os testemunhos dos agentes penitenciários Lincoln Souza de Araújo e Heryn Ilkar Costa (fl. 11).

A alegação do sentenciado no sentido de que não retornou da saída temporária em razão de sua filha estar com problemas de saúde e ter permanecido internada em Hospital da cidade de Mogi das Cruzes, consistente, ainda, em esclarecer que foi recapturado após sua irmã ter acionado a Polícia militar, não se presta a afastar o reconhecimento da falta disciplinar (fl. 16 idem 37).

Não se vislumbra e não se demonstrou, portanto, concretamente, qualquer excepcionalidade que pudesse justificar a falta cometida.

A regressão do agravante ao regime prisional fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP, e a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à falta disciplinar, com fulcro no art. 127, da LEP, são consequências inerentes ao reconhecimento da falta disciplinar de natureza

grave e eram de rigor.

O índice fixado para a perda dos dias anteriormente remidos, qual seja, 1/3 (um terço), apresenta-se como compatível com as circunstâncias do caso em tela e com os reflexos da falta grave cometida pelo sentenciado, que deixou de retornar ao estabelecimento prisional após usufruir do benefício da saída temporária, para a efetiva terapêutica penal.

Como se vê, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator